



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº 2076 DE 28 DE MARÇO DE 2023.**

*“Instituí o programa municipal de distribuição gratuita de fraldas geriátricas e dietas especiais ou suplementos/complementos alimentar/nutricional pelo poder público municipal, para as pessoas específicas.”*

**O POVO DO MUNICÍPIO DE HELIODORA, MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o programa municipal de distribuição gratuita de fraldas geriátricas e dietas especiais ou suplementos/complementos alimentar/nutricional de uso contínuo ou não a população do Município de Heliodora a ser implantado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º.** O programa é destinado a promover a saúde, através do fornecimento de fraldas geriátricas a pessoas que apresente patologias específicas, subsidiado por laudo médico, como:

- I – Portadoras de doenças crônico-degenerativas;
- II – Com patologias que necessitem de cuidados paliativos;
- III – Portadoras de incapacidade funcional, provisória ou permanente;
- IV – Portadoras de doenças oncológicas e renais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 3º.** O programa é destinado a promover a saúde, através do fornecimento de dietas especiais suplementos/complementos alimentar/nutricional a pessoas que apresente patologias específicas, subsidiado por laudo médico, como:

- I – Portadoras de doenças crônico-degenerativas;
- II – Com patologias que necessitem de cuidados paliativos;
- III – Portadoras de incapacidade funcional, provisória ou permanente;
- IV – Com patologia hipercatabólicas;
- V – Em uso de terapia nutricional enteral por via alternativa (nasogástrica, nasoenteral, orogástrica, gastrostomia ou jejunostomia), em tratamento domiciliar;
- VI – Com Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) de 0 a 30 meses de idade;
- VII – Com disfagia diagnosticado por profissional da fonoaudiologia;
- VIII – Com desnutrição/risco nutricional;
- IX - Impossibilitadas de receber aleitamento materno, conforme orientação do Ministério da Saúde, como por exemplo, no caso de quimioterapia, mães portadoras do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) e/ou em uso de medicação que contra indique o aleitamento, ou outras situações previstas;
- X - Que apresentam distúrbios que comprometem a deglutição e absorção de nutrientes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**  
**Estado de Minas Gerais**

XI - Prematuros nascidos antes de completar 36 semanas de gestação e que não apresentam ganho de peso adequado para idade apenas com o consumo de leite materno, encontrando-se abaixo do percentil 3 de acordo com a curvatura de acompanhamento do crescimento infantil de peso para idade da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2007), com prescrição de médico SUS e avaliação nutricional;

XII - Menores de 6 (seis) meses de idade em razão de óbito materno, podendo se estender conforme avaliação nutricional;

XIII – Portadoras de doenças oncológicas e renais.

**Art. 4º.** A cada setor institucional que atende pacientes acima descrito compete:

I – A equipe de Estratégia Saúde da Família (ESF): indicar e prescrever fraldas geriátricas a pacientes conforme descrito no artigo 2º e acompanhar mensalmente os pacientes submetidos ao seu uso; indicar e prescrever dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional a paciente conforme descritos no artigo 3º e acompanhar, mensalmente, os pacientes submetidos à terapia de nutrição enteral, observando as recomendações das boas práticas de administração de Nutrição Enteral;

II - Ao serviço de nutrição: avaliar e indicar pacientes que precisam se submeter ao uso de dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional e à terapia de nutrição enteral, conforme artigo 3º e prescrever a necessidade de seu uso; juntar receita médica do/a solicitante apresentando a necessidade do uso conforme o artigo 3º; orientar ao paciente e ao responsável



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**  
**Estado de Minas Gerais**

quanto ao preparo e uso correto da terapia de nutrição enteral; avaliação semestral sobre a necessidade da continuidade do uso de dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional;

III - Ao serviço social da Política de Saúde: acompanhar os pacientes submetidos ao uso de fralda geriátrica e submetidos à terapia de nutrição enteral;

IV - A farmácia: adquirir, armazenar e distribuir, criteriosamente, as fraldas geriátricas e dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional;

**Art. 5º.** São condições indispensáveis à obtenção do fornecimento gratuito de fraldas geriátricas; e dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional de uso contínuo ou não, os seguintes critérios:

I - O/a requerente deverá comprovar ser morador do Município de Heliódora apresentando comprovante de residência e declaração se tiver no nome de terceiros;

II - Apresentação de documento oficial com foto e número do CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF do paciente, titular da receita, e se menor de idade, apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG);

III - Apresentação do cartão SUS do paciente, titular da receita;

IV - Ao responsável pela retirada do material, apresentação de documento oficial com foto e número do CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**  
**Estado de Minas Gerais**

V – O/a solicitante deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fraldas geriátricas e de dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência ou outra patologia, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), em papel timbrado proveniente de serviços públicos de saúde, contendo o nome do paciente, data, devidamente assinado e carimbada com o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) pelo/a médico/a do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI – Parecer favorável da/o profissional de nutrição do Município, para o fornecimento de dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional;

VII – Estar de acordo com todos os critérios do programa e sistemática de distribuição aplicada pela Secretaria Municipal de Saúde descrita nesta lei.

**Art. 6º.** Fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente, titular da prescrição, laudo ou atestado médico, quando se enquadrar nas seguintes condições:

I - Incapacidade nos termos dos art. 3º e 4º do Código Civil, desde que comprovado; e

II - Pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 7º.** Para solicitar fraldas geriátricas o/a solicitante deverá apresentar todas as condições acima descritas a Farmácia Básica do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 8º.** Para solicitar dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional o/a solicitante deverá apresentar todas as condições acima descritas ao Serviço de Nutrição do Município.

**Art. 9º.** A Farmácia e o Serviço de nutrição manterão um cadastro do/a paciente contendo os documentos descritos no artigo 5º.

**Art. 10.** As prescrições, laudos ou atestados médicos e as avaliações técnicas terão validade de seis meses, a partir de sua emissão, podendo ser reavaliado a qualquer momento, exceto as prescrições de caráter definitivo.

**Parágrafo único.** A distribuição de fraldas geriátricas e dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional posteriores a este período devem necessariamente ser realizados mediante a apresentação de nova prescrição/laudo/atestado médico, de nova avaliação técnica e apresentação atualizada dos documentos referidos no artigo 5º.

**Art. 11.** Serão fornecidas até 60 unidades de fraldas geriátricas por mês, podendo as retiradas ocorrerem a cada 15 dias, ficando limitadas a 30 unidades de fraldas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 12.** Serão fornecidos até 100% da(s) dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional do que for recomendado ao solicitante.

**Art. 13.** Para as despesas a serem efetuadas com o fornecimento de fraldas geriátricas e dieta(s) especial(ais) ou suplemento(s)/complemento(s) alimentar/nutricional instituído nesta Lei no exercício de 2023, será destinada verba de acordo com a necessidade apresentada.

Parágrafo único. O custeio de que trata o caput correrá através da atividade 2.045 - Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde, dotação 0204011012200092.045339032.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução deste programa aqui instituído correrá à conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com cronograma físico-financeiro, previamente estabelecido.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de Março de 2023.

**ALEX LEOPOLDINO DE LIMA**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada em 28 de Março de 2023.  Superintendente de Controle Interno.  
**Marcio Alessandro Fernandes**  
SUPERINTENDENTE DE CONTROLE INTERNO